



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15463.721450/2015-54</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-010.960 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	03 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DENISE BAIDELMAN
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MATÉRIA EXAMINADA PELO ÓRGÃO JULGADOR DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE OBJETO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário cujas razões recursais se voltam exclusivamente às deduções que foram restabelecidas pelo órgão julgador de origem, por ausência de objeto (interesse e necessidade).

Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação, que não é o caso dos autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sonia de Queiroz Accioly** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.10/16), emitida em nome da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2014, ano-calendário de 2013, que alterou o resultado de imposto a pagar declarado de R\$ 1.051,51, para imposto suplementar de R\$ 6.350,11 - cód. 2904, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais.

2. De acordo com descrição dos fatos de fls.11/14, verificou-se as seguintes infrações:

- a) dedução indevida de Previdência Privada e Fapi (R\$ 4.292,90), tendo em vista falta de comprovação. Foi acatado o valor informado em DIRF de R\$ 14.798,86.
- b) dedução indevida de despesa com instrução (R\$ 3.230,46), tendo em vista falta de comprovação.
- c) dedução indevida de despesas médicas (R\$ 15.567,93), conforme abaixo especificadas:

```

09.112.689/0002-00      PAPI PEDIATRAS REUNIDOS LTDA. - ME 114,00 ,
07.778.839/0001-02      MORAES MACHADO SERVICOS MEDICOS - EPP 5851,88,
09.112.689/0002-00      PAPI PEDIATRAS REUNIDOS LTDA. - ME
114,00,
11.252.718/0001-91      ESPACO CRIANCA PEDIATRIA E VACINACAO LTDA
6,24 ,
30.121.396/0001-96      NUCLEO DE MICROCIRURGIA OCULAR DO RIO DE JANEIRO LTDA -
EPP 14,00 e
30.121.396/0001-96      NUCLEO DE MICROCIRURGIA OCULAR DO RIO DE JANEIRO LTDA -
EPP 14,00 sem planilha
de reembolso do plano de saude nao sendo possivel verificar valores reembolsados
e valores nao reembolsados;
098.737.297-12          FERNANDA PEREIRA ANDRE 274,00 sem endereço do prestador do
serviço e sem planilha
de reembolso do plano de saude nao sendo possivel verificar valores reembolsados
e valores nao reembolsados;
07.778.839/0001-02      MORAES MACHADO SERVICOS MEDICOS - EPP 264,00 sem
planilha
de reembolso do plano de saude nao sendo possivel verificar valores reembolsados
e valores nao reembolsados;
098.737.297-12          FERNANDA PEREIRA ANDRE 224,00 sem endereço do prestador
do serviço e sem planilha
de reembolso do plano de saude nao sendo possivel verificar valores reembolsados
e valores nao reembolsados;
08.163.949/0001-14      HANDEL MEDEIROS AMBROSIO SERVICOS DE SAUDE E QUALIDADE
DE V 360,00 sem planilha
de reembolso do plano de saude nao sendo possivel verificar valores reembolsados
e valores nao reembolsados;
425.555.047-15          JOAO DE AGUIAR PUPO NETO 264,00 sem identificação do
paciente e sem planilha
de reembolso do plano de saude nao sendo possivel verificar valores reembolsados
e valores nao reembolsados;
789.645.797-68          KARIM DE STEFANO 67,81 sem apresentação de comprovantes;
021.880.797-01          MICHELLE TIMBERG STENBERG 8.000,00 sem identificação
do paciente , sem endereço do prestador do serviço e sem discriminação dos
serviços prestados .

```

3. A interessada ingressou com impugnação em 02/06/2015 (fls.02/06), onde alega que discorda das infrações apontadas, tendo em vista que as despesas com instrução se referem a despesas com seu filho Gabriel Baidelman Leal e as despesas médicas, se referem a despesas próprias e dos filhos Priscila Baidelman Leal e Gabriel Baidelman Leal. Quanto à Previdência Privada e Fapi, informa que se trata de contribuição da interessada que não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis.

3.1. A contribuinte acata expressamente a glosa referente à profissional Karim de Stefano, no valor de R\$ 67,81.

#### **É o Relatório.**

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/11/2018, o sujeito passivo interpôs, em 07/12/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas, pois houve a prestação dos serviços e o efetivo pagamento.

É o relatório.

## **VOTO**

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não atende ao requisito de dialeticidade, para conhecimento.

Conforme se lê nas razões recursais, a recorrente busca restabelecer as deduções relativas às despesas com o custeio de serviços de saúde (fls. 78-79).

Especificamente, a recorrente argumenta a validade da dedução da quantia de R\$ 8.400,00, que teria custeado os serviços de Moraes Machado — Serviços Médicos.

Ocorre que o órgão julgador de origem restabeleceu as deduções pleiteadas originariamente pela contribuinte, restando uma pequena fração, de R\$ 67,81, **referente à matéria não impugnada.**

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

9.2. No caso em apreço, entendo que os documentos apresentados (fls. 25/49) suprem as falhas que motivaram as glosas efetuadas, conforme a seguir especificado:

- Papi Pediatras Reunidos Ltda – ME: ambos os valores lançados foram comprovados através das Notas Cariocas de fls.25/26, bem como constam da planilha de reembolso de fl.46.

- Moraes Machado Serviços Médicos – EPP: ambos os valores lançados foram comprovados através das Notas Cariocas de fls.27/28 e 34, bem como constam da planilha de reembolso de fl.46 e 49. Ocorre que neste caso, o reembolso referente ao pagamento das despesas no valor de R\$ 8.000,00 (R\$ 5.851,88 sem reembolso) só ocorreu em 2014. Neste caso, a contribuinte poderia ter deduzido integralmente o valor efetivamente pago, oferecendo à tributação na declaração de ajuste anual do ano-calendário 2014, o valor do reembolso, conforme orientação contida na publicação “Perguntas e Respostas” da RFB – pergunta 359. No entanto, a contribuinte deduziu o valor das despesas médicas descontado do reembolso, uma vez que este reembolso ocorreu em 03/2014. Esse procedimento da contribuinte não causou nenhum prejuízo à Fazenda Nacional, motivo pelo qual restabeleço os valores glosados.

- Espaço da Criança Pediatria e Vacinação Ltda: o valor lançado refere-se à cirurgia do filho da contribuinte, conforme Nota Carioca de fl.29, o qual foi quase todo reembolsado conforme planilha de fl.46.

- Núcleo de Microcirurgia Ocular do Rio de Janeiro Ltda: ambos os valores lançados foram comprovados através das Notas Cariocas de fls.30/31, bem como constam da planilha de reembolso de fl.46.

- Fernanda Pereira André: os recibos de fls.32/33 informam os valores de R\$ 230,00 e 180,00 que estão de acordo com a planilha de fl.46. Os recibos de fl.35 (dois recibos no valor de R\$ 180,00 cada) foram somados aos outros dois recibos acima mencionados e não foram objeto de reembolso. Ressalte-se que constam dos recibos apresentados o endereço do prestador de serviços.

- Haendel Medeiros Ambrosio Serviços de Saúde e Qualidade de Vida: as Notas Cariocas de fls. 36/38 comprovam o serviço prestado, que não foi objeto de reembolso.

- João Aguiar Pupo Neto: o recibo de fl.39 informa acerca dos serviços prestados, bem como a planilha de fl.46 especifica o reembolso efetuado. Quanto à identificação do beneficiário dos serviços prestados, com base na Solução de Consulta Interna nº 23/2013 – Cosit há que se acatar a própria interessada como a beneficiária dos serviços prestados. Ressalte-se que a citada SCI assim dispõe em sua ementa: *“Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades”*.

- Michelle Timberg Stenberg: neste caso, entendo que os recibos de fls.40/45 são suficientes para comprovar a despesa. Ressalte-se que tais documentos informam o paciente dos serviços prestados, o endereço do prestador de serviços, bem como tratar-se de tratamento dentário.

9.3. Mediante o acima exposto, excluo as glosas efetuadas e acima especificadas, no montante de R\$ 15.500,12 (R\$ 15.567,93 – R\$ 67,81 referente à matéria não impugnada).

Como se observa, o recurso voluntário não tem um objeto válido, pois os valores que se pretende restaurar já o foram, pelo órgão julgador de origem.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino**